



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 777 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 08 / 12 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003480/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212949

RECORRENTE : CEJUL E NORQUIP COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

RECORRIDO : AMBOS

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – SIMULAR OPERAÇÃO INTERESTADUAL.

Infração ao art. 39, § 5º do RICMS. Contribuinte não comprovou parte das operações interestaduais do exercício de 2000. Recurso oficial não provido. Recurso voluntário provido, em parte. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE. Penalidade no art. 123, I, "h" da Lei 12.670/97 com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Votação unânime e de acordo com parecer da douda PGE, modificado em sessão.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial que a empresa Norquip Comercial Importadora Ltda, foi autuada por simular saída, no exercício de 2000, de mercadorias para outra unidade da federação internando-as em solo cearense, beneficiando-se do diferencial de alíquotas. Foi apontada a infringência ao art. 39, § 5º do RICMS do Decreto 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art. 878, inciso I, alínea "h" do mesmo diploma legal.

Inconformada, a autuada ingressa com impugnação argumentando que as operações apontadas pelo agente do fisco transcorreram na mais perfeita regularidade, acostando parte das provas do alegado.

A julgadora singular ao analisar os documentos apresentados pela empresa atuada em forma de cópias, considerou-os impróprios para ilidir o feito fiscal por não conterem autenticações, com exceção da nota fiscal 3682, que pôde ser cotejada com o sistema cometa, excluindo-a da base de cálculo a ser utilizada no lançamento fiscal, recorrendo de ofício.

A empresa atuada interpõe recurso voluntário argüindo, preliminarmente, nulidade do termo de conclusão por não conter informações necessárias à defesa do atuado. Em análise do mérito, reforça os argumentos apresentados por ocasião de sua impugnação, acostando aos autos novas cópias, desta feita, autenticadas, observando a existência de falha no levantamento feito pelo fiscal, principalmente no arrolamento da nota fiscal nº 3778 que consta na lista elaborada pelo agente com valores e data divergentes, e da nota de nº 2867, que se refere a operação interna.

A consultoria tributária opina pela manutenção da decisão singular, excluindo-se a nota referente à operação interna, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª câmara de julgamento, em sessão de 16/07/2004, em decisão unânime, resolve converter o curso do processo em diligência, no sentido de que fosse verificado junto ao fisco dos estados destino, o registro do ingresso das mercadorias constantes das notas fiscais apenas aos autos.

Foram contatados os estados de São Paulo, Piauí, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Amazonas e Paraíba. Dentre esses, apenas o fisco da Paraíba não encontrou o registro da Nota Fiscal nº 2771, no valor de R\$ 556,64.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa Norquip Comercial Importadora Ltda, está sendo acusada por simular saída, no exercício de 2000, de mercadorias para outra unidade da federação internando-as em solo cearense, beneficiando-se do diferencial de alíquotas, infringindo o art. 39, § 5º do RICMS do Decreto 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art. 878, inciso I, alínea "h" do mesmo diploma legal.

Inicialmente, entendo que a ação fiscal transcorreu na mais perfeita ordem, não cabendo ao mesmo nulidade alguma, principalmente a alegada pelo recorrente, pois tanto a acusação quanto os dispositivos legais infringidos foram devidamente colocados no auto de infração, não sendo óbice à defesa do atuado.

Em seguimento, ao analisar as peças processuais, verifico que agiu corretamente a julgadora singular ao decidir-se pela parcial procedência da autuação, excluindo a nota fiscal em que ficou comprovada a operação interestadual.

Agiu também corretamente a 2ª câmara de julgamento, ao converter o curso do processo em diligência para que fosse verificado o registro das operações pelo fisco dos Estados de destino das mercadorias.

Após o recebimento das respostas dos fiscos dos estados de São Paulo, Piauí, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Amazonas e Paraíba, a célula de perícias e diligências informou que apenas o fisco da Paraíba não encontrou o registro da Nota Fiscal nº 2771, no valor de R\$ 556,64, estando regulares as demais operações interestaduais cujas notas fiscais foram trazidas pela empresa recorrente à colação.

Dessa forma, das 38 notas fiscais arroladas inicialmente pelo agente autuante, deveram remanescer apenas 16 notas fiscais, as quais não foi possível comprovar a realização das operações interestaduais, ficando a nova base de cálculo em R\$ 18.321,24.

Em virtude dos fatos aqui apresentados, o ilustre procurador do Estado reformulou seu Parecer, em sessão, sugerindo a parcial procedência com a exclusão das notas fiscais cujas operações interestaduais foram comprovadas,

Isto posto, acostando-me ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que sejam conhecidos os recursos oficial e voluntário, negando provimento ao oficial e dando parcial provimento ao voluntário para modificar a decisão monocrática, e julgar parcialmente procedente a ação fiscal.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

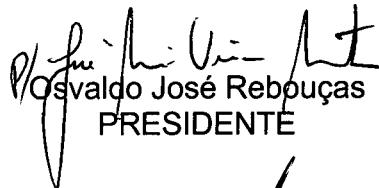
Base de Cálculo	R\$ 18.321,24
ICMS PAGO	R\$ 1.889,86
DIFERENÇA A RECOLHER	R\$ 908,04
MULTA	R\$ 3.664,25
TOTAL	R\$ 4.572,29

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E NORQUIP COMERCIAL IMPORTADORA LTDA** e recorrido **AMBOS**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar provimento ao oficial e dar parcial provimento ao voluntário, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, excluindo-se da base de cálculo as notas fiscais cujas operações foram comprovadas, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


p/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO